PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010159-79.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART 108, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 184, DO ECA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. No caso em epigrafe, observa-se que foram imputadas ao representado atos infracionais de extrema gravidade, análogos ao crime de homicídio qualificado, um deles consumado e outro tentado, sendo que tais condutas teriam sido motivadas por vingança devido aos homicídios de dois outros indivíduos Inobstante os argumentos expendidos pelo impetrante na inicial, a manutenção da constrição cautelar do paciente está respaldada na prova de existência do ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro e satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como na necessidade de acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal (ID 26056392). O STJ tem entendido que a gravidade concreta do episódio, evidenciada pelo modus operandi do ato infracional, é, sim, fundamento idôneo a sustentar o acautelamento provisório. Destaca-se, ainda, que desde novembro de 2019, oportunidade em que foi decretada a busca e apreensão do paciente, a autoridade policial não logrou êxito em localizá-lo, sendo prejudicada a realização de audiência de apresentação. Ordem denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8010159-79.2022.805.0000, da Comarca de FEIRA DE SANTANA, tendo como Impetrante (OAB/BA: 61.553 A) e como Paciente . ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DENEGAR a ordem, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010159-79.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , alegando sofrer constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA . Sustenta o impetrante que é acusado de, supostamente, cometer crime de homicídio no dia 11/06/2019 e que em 10 de outubro de 2019, com intuito de passar sua versão e cooperar com a justiça, compareceu até a delegacia de polícia e prestou seus esclarecimentos (ID. 26056389). Alega que o "paciente não se apresentou posteriormente, por achar injusto ser internado sem ter cometido o delito exposto, bem como, está disposto a colaborar sempre com judiciário" (ID. 26056389) . Aduz também o Impetrante que "já se passaram quase 03 (três) anos do ocorrido, o senhor J. V. F. DE J. já adquiriu maior idade, qual seja, 20 (vinte) anos, está efetuando trabalho informal, contudo, trabalho este digno. Não há motivo para internação." (ID. 26056389) . Salientou, também, que "em nenhuma hipótese será aplicada a medida de internação, havendo outra medida adequada" (art. 122, § 2º). Pugnou, assim, pela concessão de

medida liminar e, no mérito, que seja revogada a decisão de internação provisória. Juntou documentos. Liminar indeferida no ID nº 26105342. Foram colacionados informações judiciais (ID nº 26547863), nas quais o MM. Juiz a quo narrou que "No caso em epigrafe, observa-se que foram imputadas ao representado atos infracionais de extrema gravidade, análogos ao crime de homicídio qualificado, um deles consumado e outro tentado, sendo que tais condutas teriam sido motivadas por vingança devido aos homicídios de dois outros indivíduos. Conforme asseverado nos autos, malgrado tenha sido demonstrado o exercício de atividade laborativa pelo representado J. V. F. DE J., foram preenchidos os requisitos previstos no art. 108, parágrafo único, do ECA, havendo demonstração suficiente de materialidade e indícios de autoria, bem como foi justificada a imperiosidade da medida, face à gravidade dos atos infracionais e o possível envolvimento de ambos os representados com facções criminosas, fatores que ensejam a necessidade de avaliação e acompanhamento pela equipe técnica da CASE, para garantia da ordem pública e consecução das finalidades previstas no SINASE. Impende destacar, ainda, que, desde novembro de 2019, oportunidade em que foi decretada a busca e apreensão do representado, a autoridade policial não logrou êxito em localizá-lo, sendo prejudicada a realização de audiência de apresentação até o momento. Nesse sentido, s.m.j, não há que se falar em qualquer ilegalidade no caso em comento (...)" (grifo nosso). Instada, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID nº 27146653). É o relatório. Salvador/BA, 27 de abril de 2022. Des. Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010159-79.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): VOTO Da acurada análise dos elementos trazidos à colação, verifica-se que razão não assiste ao Impetrante. Inobstante os argumentos expendidos pelo impetrante na inicial, a manutenção da constrição cautelar do paciente está respaldada na prova de existência do ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro e satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como na necessidade de acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal (ID 26056392). Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que decretou a INTERNAÇAO PROVISORIA do paciente foi lastreada nos seguintes termos: "(...) A materialidade está evidenciada a partir do relatório de local de encontro de cadáver (fls. 17/18), da guia para exame médico legal (fls. 35/36), do laudo de exame de necrópsia (fl. 78/80) e do laudo de identificação necropapiloscópica. Os indícios de autoria estão caracterizados a partir do termo de declarações da vítima (fls. 19/20). que confirmou a participação de ambos os representados e informou que a conduta teria sido motivada por rixa entre facções. Ademais, os fatos narrados na representação também foram ratificados nos termos de depoimento de fls. 21 e 64. Em fase preliminar de avaliação judicial, considerando a natureza do ato infracional, a forma de sua efetivação e o possível envolvimento com facções criminosas, demonstra-se, "ab initio", sem adentrar no exame do mérito, necessidade de avaliação e acompanhamento da Equipe Interdisciplinar da Case, e, ainda, necessidade de estabelecerse o ideal de equilíbrio entre a responsabilização e a possível ação ilícita. Ademais, os atos infracionais em epígrafe, análogos ao crime de homicídio qualificado, sendo um deles tentado e outro consumado, são de extrema " (ID 26056392). Confrontando a fundamentação adotada pela

autoridade apontada como coatora com os argumentos trazidos pelo impetrante, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão, porquanto foram ponderados suficientemente os requisitos necessários para a determinação da internação provisória. Verifica-se na r. decisão que o douto juiz de piso enfatiza a gravidade dos atos infracionais em tese cometidos pelo adolescente em conflito com a lei através de argumentos concretos, retirados dos elementos probantes do procedimento, demonstrando a presença de indícios de autoria e materialidade. Nesse diapasão, a presença dos requisitos previstos no art. 108, parágrafo único, e art. 184, todos do ECA, evidenciada pela gravidade concreta do episódio imputado, impede a concessão da ordem. Isso porque, conjugando a análise da r. decisão (ID 26056392), que determinou a internação provisória do paciente, com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, a gravidade do caso concreto, sendo certo que o ato infracional tratado nos presentes autos é, com razão, digno de maior precaução por parte da Autoridade processante. Com efeito, as circunstâncias referidas (prática, em tese, de atos infracionais análogos aos delitos de homicídio duplamente qualificado- motivo fútil e à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido- art. 121, § 2º, II e IV e tentativa de homicídio) denotam a maior gravidade concreta do episódio. Há motivos suficientes, portanto, para o cerceamento da liberdade individual do paciente em prol do interesse social. Aliás, o STJ tem entendido que a gravidade concreta do episódio, evidenciada pelo modus operandi do ato infracional, é, sim, fundamento idôneo a sustentar o acautelamento provisório. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE AFASTAR O MENOR DO MEIO CRIMINOSO NO QUAL SE ENCONTRA INSERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTS. 108 E 122, I, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) - A medida de internação provisória somente pode ser aplicada quando presentes as hipóteses dos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo os quais devem estar presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, deve ser demonstrada a necessidade imperiosa da medida e o ato infracional tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. - In casu, a internação provisória foi aplicada em razão das peculiaridades do caso concreto, uma vez que objetiva garantir a ordem pública e proteger o próprio menor, afastando-o do meio criminoso em que se encontra inserido, tendo em vista a gravidade concreta do ato infracional que lhe é imputado, análogo ao delito de roubo duplamente qualificado (mediante o uso de arma de fogo e concurso de agentes), bem como em razão do fato de não demonstrar interesse em se submeter ao processo socioeducativo, tendo em vista não ter sido mais encontrado no endereço em que residia. — Habeas corpus não conhecido". (HC 337.610/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). EMENTA: HABEAS CORPUS - ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI -ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO — INTERNACÃO PROVISÓRIA - PRESENÇA DOS PRESSUSPOSTOS DOS ARTIGOS 108 E 174 DO ECA -GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A internação provisória poderá ser decretada desde que haja indícios suficientes de autoria e materialidade, além de demonstrada necessidade

imperiosa da medida, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, e garantia da segurança pessoal do paciente ou manutenção da ordem pública. A internação provisória pode ser decretada a qualquer momento processual a pedido do Ministério Público, uma vez demonstrada necessidade para a medida cautelar, como é o caso dos autos.(TJ-MG - HC: 10000191217355000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 15/10/0019, Data de Publicação: 17/10/2019) Assim, atendidos os requisitos previstos no art. 108, p. único c/c art. 184, do ECA , não há que se falar em desinternação, ou mesmo em substituição da custódia por outras medidas socioeducativas, pelo fato de estas se revelarem absolutamente inadequadas Como bem asseverou a douta procuradoria em seu parecer: "Por último, convém salientar que a alegação do impetrante de que o paciente é possuidor de condições favoráveis não tem o condão de, isoladamente, obstaculizar a medida de internação provisória. É preciso, mais que isso, que se prove inequivocamente a desnecessidade da restrição de sua liberdade, à vista das peculiaridades do caso concreto. Com tais aportes, não se pode considerar que a internação sob comento se encontra despida de fundamentação, porquanto está calcada em circunstâncias concretas do caso em apreço. De outro lado, tratando-se da prática de atos infracionais equiparados a crimes de elevada ofensividade jurídica, não há qualquer coação ilegal a ser sanada, porquanto ausentes, no presente momento processual, elementos probatórios suficientes a motivar a pretendida revogação da medida extrema" (ID 27146653). Cumpre salientar, ainda, que ao prestar as informações sobre o caso em tela, o douto juiz a quo asseverou que "desde novembro de 2019, oportunidade em que foi decretada a busca e apreensão do representado, a autoridade policial não logrou êxito em localizá-lo, sendo prejudicada a realização de audiência de apresentação até o momento. Nesse sentido, s.m.j, não há que se falar em qualquer ilegalidade no caso em comento (...) (ID 26547863). Por fim, o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que a autoridade apontada como coatora, por estar mais próxima das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e meios de dar ao feito o melhor deslinde. Ao teor de todo o exposto, acolho o parecer do órgão ministerial de cúpula, conheço do pedido e DENEGO a ordem impetrada. Salvador/BA, 27 de abril de 2022. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator